

DECISÃO N° 3864992

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DESISTÊNCIA DA RECORRENTE

Processo: 25351.588275/2022-27

Autuada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AI5 n.: 4967947223 - CMPAF

Expediente do Recurso n.: Recibo Eletrônico de Protocolo 3733263

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via Sistema de Informações Eletrônicas (SEI nº 3733258), no qual, pediu que o processo seja considerado finalizado e quitado oficialmente, considerando o pagamento integral da multa imposta.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à atuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Em análise ao processo e à manifestação da Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

De fato, observo que a autuada pagou em 24/07/2025 o valor da penalidade arbitrada (SEI nº 3864990) e apresentou recurso em 29/07/2025, requerendo que o processo seja considerado finalizado e quitado oficialmente.

Desse modo, deixo de conhecer o recurso interposto, em razão da desistência expressa manifestada pela Recorrente, mantendo-se, por consequência, a decisão anteriormente proferida.

Publique-se no Diário Oficial da União. Dê-se ciência à autuada e à Gerência de Gestão e Arrecadação (GEGAR).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2025, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3864992** e o código CRC **8E40596B**.
